



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº: 202008000237112
Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás
Assunto: Solicitação (CGJ)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, Dr. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, visando a suspensão cautelar dos efeitos do Ofício Circular nº 377/2020, oriundo do PROAD nº 201903000160464, o qual orienta os juízes de primeiro grau acerca da necessidade de retenção dos tributos incidentes sobre alvarás de levantamento de valores devidos aos profissionais da advocacia a título de honorários advocatícios, de qualquer natureza.

Argumenta o solicitante que vários magistrados não estão sabendo aplicar na prática os percentuais aplicáveis por ocasião dos levantamentos de alvará por parte de advogados, o que pode levar a pagamentos de impostos a maior ou a menor em favor do Fisco, sendo imperiosa, portanto, a prévia regulamentação da matéria pelo órgão correccional competente.

Pontua que a orientação suso mencionada, *“sem a atenção aos casos de isenção, as faixas de alíquotas, bem como se o beneficiário é advogado pessoa física, sociedade unipessoal de advocacia ou sociedade de advocacia (muitas das vezes contribuintes pelo sistema SIMPLES), gera inúmeras*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

distorções e danos graves ao patrimônio de todos os advogados que militam perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás”.

Sustenta que os efeitos de tal determinação devem ser suspensos, a fim de possibilitar maior segurança jurídica aos advogados quanto ao que será descontado pelo Poder Judiciário, assim como permitir aos magistrados para que, dado o valor do alvará e o destinatário, façam incidir as alíquotas corretas.

Nessa toada, tendo em conta os danos causados ao patrimônio e aos honorários de toda a advocacia, bem como as incertezas causadas aos juízes que determinam a referida retenção, requer o recebimento e regular processamento da presente solicitação para que seja determinada, em caráter cautelar, a suspensão da eficácia do Ofício Circular nº 377/2020 até posterior regulamentação do tema por esta Corregedoria-Geral (evento 1).

Instada a se manifestar a Assessoria Correicional, nas linhas da Informação nº 4169/2020, asseverou que o Provimento nº 03/2007, desta Casa Censora, dando efetividade ao previsto no art. 32, IV, da Resolução CNJ nº 115/2010, que determina que o Tribunal de Justiça local providenciará a retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, regulamentou a retenção tributária na fonte, modificando os arts. 338b, 338d, 338e, 338f, 338g, 338j e 338k, da Consolidação dos Atos Normativos da CGJ.

Salienta que, de acordo com o mencionado art. 338f, o próprio advogado poderá, caso entenda necessário, apresentar os cálculos do valor do imposto a ser retido, especificando qual alíquota deverá ser aplicada e esclarecendo se se trata de advogado pessoa física, sociedade unipessoal de advocacia ou sociedade de advocacia.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Ponderou que tramita atualmente neste Tribunal o PROAD nº 201809000129312, que versa sobre a padronização de procedimento relativo à retenção tributária, nos moldes determinados pelo Ofício Circular nº 377/2020.

Destarte, opinou pelo não acolhimento do pedido inicial, uma vez que existe normativa vigente autorizando a parte interessada a apresentar o cálculo do valor do imposto a ser retido (evento 2).

Na sequência, a Secretaria-Executiva da CGJ certificou que o recurso administrativo interposto pela OAB nos autos do PROAD nº 201903000160464, questionando a legalidade do ato administrativo ora impugnado, está em tramitação junto ao Órgão Especial deste Sodalício e, desde 15/09/2020, aguarda recebimento no gabinete do relator sorteado, Desembargador Gerson Santana Cintra (evento 9).

Inseriu-se aos autos, então, ata do atendimento por videoconferência realizado por esta Corregedoria-Geral da Justiça com os representantes da OAB/GO, no dia 17/09/2020 (evento 14).

Naquela oportunidade, o Presidente da autarquia solicitante expôs as dificuldades surgidas a partir da expedição do Ofício-Circular nº 377/2020, destacando os pontos que merecem atenção: **a)** a existência de dúvida na alíquota a ser aplicada na eventual retenção; **b)** os rendimentos de diversos advogados nem sempre se encaixam na margem tributável durante o exercício; **c)** muitos escritórios de advocacia são optantes do Simples Nacional, hipótese em que os rendimentos individuais são isentos; e **d)** há vários casos em que esses rendimentos têm natureza indenizatória.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Alfim, o 3º Juiz Auxiliar deste Órgão de Controle, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, exarou o Parecer nº 1498/2020 (evento16), em que opina pelo deferimento do pleito contido na exordial, de maneira a suspender a eficácia do ato sob exame, até que haja decisão final do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com base nos seguintes fundamentos:

“(…) Tratando do tema a título de cognição sumária, como é típico dos pedidos de efeito suspensivo de cunho cautelar, relembro a Vossa Excelência que temos aqui um gravíssimo conflito de bens jurídicos, qual seja, (a) o direito da Fazenda Pública de arrecadar com o Imposto de Renda e o dever do contribuinte e (b) a retenção antecipada e eventualmente injusta dos honorários de advogado, seja porque aplicada a alíquota indevida, seja porque o valor não é tributável (em vários casos), seja por outros motivos de ordem técnica.

(…)

E, apesar de muito bem elaborada a decisão originária de Vossa Excelência, que gerou o Ofício-Circular-CGJ 377-2020 (PROAD 160464), o campo de cognição daquele PROAD era bem mais restrito que o que se coloca agora, neste pedido cautelar (e também no Recurso Administrativo interposto no PROAD 160464).

E são vários os fundamentos que me levam, com todo respeito e na forma admitida pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹, a sugerir a Vossa Excelência a reflexão e a eventual suspensão do Ofício-Circular 377-2020, pelo menos até que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tenha oportunidade de debruçar sobre o tema e emitir seu posicionamento exauriente sobre ele.

Primeiro, a dificuldade de estabelecer uma alíquota adequada para a retenção a ser operada pelo Banco Arrecadador no momento do saque do alvará, problema seríssimo e que pode gerar incidentes processuais complexos

¹ “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

e que obstarão até mesmo o arquivamento dos autos findos, que já tiveram a atuação jurisdicional principal esgotada com imenso esforço de nossos magistrados.

Inclusive, Senhor Corregedor, é sabido que muitos advogados sequer atingem a “faixa tributável” para fins de retenção de imposto de renda, o que, por si só, exige extrema cautela e humanidade no tratamento do tema, sob pena de prática de ato aparentemente inconstitucional e agressivo ordenamento jurídico.

Além disso, é sabido que a retenção bancária, na praxe forense, tem sido executada aplicando, como regra e sem um critério definido, a faixa máxima, dos 27,5%, o que também deve ser objeto de alerta e de ponderação de Vossa Excelência e, diria, de todos os magistrados que se depararem com a questão.

Relembre-se aqui que a alíquota pode variar, desde o isento, passando pelos 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, sendo, aparentemente, ilícito que se fixe, invariavelmente, o patamar de 27,5%.

Segundo, a legislação tributária é extremamente complexa (até mesmo para os especialistas da área) e existe um conflito aparente de normas sobre a autoridade adequada para operar a fiscalização e retenção do respectivo imposto de renda (Decreto 9.580-2018, arts. 836, 904 e 985).

De tal sorte, me parece que atribuir ao magistrado essa condição de 'gestor da retenção' precisa ser objeto de um estudo mais profundo, detalhado e, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, subsidiado por especialistas no tormentoso tema.

Terceiro, vislumbrei também problemas práticos no caso de Sociedade de Advogados, porquanto como alertou a OAB-GO 'o valor destinado ao advogado sócio, seria distribuição de lucros, não sendo tributado', na forma das Leis 9.064-1995 e 12.469-2011 e da Lei Complementar 123-2006.

E nesta situação a retenção fixa (seja qual for o percentual) também me pareceu, nesse momento sumário, ensejar melhores estudos.

Enfim, Senhor Corregedor, vejo pessoalmente risco de incidentes processuais indesejáveis em processos já findos, com grande prejuízo na atividade jurisdicional e na fase final, quando os autos já estão caminhando



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

para o arquivo eletrônico, gerando mais trabalho aos magistrados em temas que podem talvez não se encaixar no objeto de sua função institucional.

Elenco três, apenas para exemplificar:

(a) Caso haja retenção indevida, seja na decisão judicial, seja pelo Banco Arrecadador, por certo, teremos o peticionamento para fins de reconsideração ou para deliberação expressa sobre o tema, fato inconveniente para a própria eficiência do Poder Judiciário e que pode eventualmente extrapolar os limites da atuação do magistrado no caso concreto.

(b) Como a decisão administrativa objurgada menciona implicitamente os honorários contratuais (no ponto em que acolhe o parecer do Ilustre Juiz Auxiliar que autou no PROAD 160464), certamente poderemos ter a compreensão de que o magistrado deverá exigir, nos autos judiciais, a informação sobre o valor pactuado entre cliente e advogado, o que não pareceu ser a intenção de Vossa Excelência, salvo no caso específico, regulado no art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994.

(c) Pode surgir o debate sobre o dever, talvez, das escritanias de preenchimento da DARF de recolhimento do tributo, fixando a alíquota e o valor da retenção, para o que, sem a menor dúvida, não estamos preparados, posso afiançar a Vossa Excelência com o conhecimento que tenho da estrutura atual de nossas Unidades Judiciárias.

São esses argumentos, em breve síntese, e em caráter meramente sumário (sem intenção de exaurir a matéria), que exponho a Vossa Excelência para encaminhar meu parecer pela suspensão, até o julgamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da orientação constante na decisão-ofício-circular 377-2020. (...)"

Ao teor do exposto, evidenciada a completude da peça opinativa supracitada, acolho-a como parte integrante desta decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 13.800/2001, para **deferir a solicitação inicial e, assim, suspender cautelarmente os efeitos do Ofício-**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Circular CGJ nº 377/2020, até o julgamento, pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, do recurso administrativo manejado nos autos do PROAD nº 201903000160464

Cientifiquem-se a OAB/GO, na pessoa de seu ilustre Presidente, bem como aos Diretores de Foro do Estado de Goiás, remetendo-lhes cópia deste *decisum*.

Comunique-se também ao Relator do aludido recurso, Desembargador Gerson Santana Cintra, mediante o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria do Órgão Especial, para juntada nos respectivos autos.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 344500882231 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202008000237112

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 29/09/2020 às 17:02